



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2025.0000451312**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109860-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA e Paciente PHELIPE PINFILDI PINHEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 66121**

**“HABEAS CORPUS” Nº 2109860-28.2025.8.26.0000**

**IMPETRANTE: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA**

**PACIENTE: PHELIPE PINFILDI PINHEIROS**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL**

**AÇÃO PENAL Nº 1504220-88.2025.8.26.0228**

**JUÍZO DE ORIGEM: 20ª VARA CRIMINAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGADA.

### **I. Caso em Exame**

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada em ação penal por associação para o tráfico. Impetrante sustenta ausência de requisitos para prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares não prisionais.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada pela reiteração delitiva e se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

3. A questão também envolve a análise da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública.

### **III. Razões de Decidir**

4. A decisão impugnada está fundamentada na reiteração delitiva do paciente, que possui outros processos em andamento, justificando a necessidade de prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva, mesmo que não haja condenação definitiva, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

6. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes para evitar a reiteração delitiva, dado o histórico criminal do paciente.

### **IV. Dispositivo e Tese**

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela reiteração delitiva e risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para evitar a reiteração delitiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 967.020/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN de 05.03.2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA em favor de PHELIPE PINFILDI PINHEIROS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da Ação Penal nº 1504220-88.2025.8.26.0228.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Alega que não há indício de autoria, pois a única base para a acusação é o fato de o paciente ter alugado um carro em seu nome para o genitor usar. Ressalta a suficiência das medidas cautelares não prisionais. Por conta disso, postula a concessão da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o resultado do processo.

Sem liminar (fls. 484/485), vieram informações (fls. 487/492), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 498/505).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime de associação para o tráfico. Os fatos teriam ocorrido em período incerto, mas até o dia 13 de fevereiro de 2025. A prisão preventiva foi decretada em 9 de abril de 2025.

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que *“o réu PHELIPE PINFILDI PINHEIRO, que embora primário, ostenta registro criminal pelo mesmo delito ora tratado, inclusive /com processo suspenso nos termos do artigo 366 do*

*Código de Processo Penal.*

*Ademais, os motivos ensejadores da decretação de sua prisão temporária (fls. 85/94 do apenso 1513731-62.2025.8.26.0050) subsistem, considerando-se os indícios de autoria consubstanciados pelo contrato de locação (fls. 30/32), reconhecimento fotográfico realizado pelo representante legal da empresa locadora do veículo utilizado na prática delitiva e demais diligências investigativas constantes do inquérito.” (fls. 397/399).*

A gravidade concreta do crime e o registro de processo anterior por crime da mesma natureza, cuja ação penal está suspensa (art. 366 do CPP), são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa, e para aplicação da lei penal em caso de eventual condenação.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL.  
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.  
AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso*

*próprio, mantendo a prisão preventiva do paciente por reiteração delitiva e risco à ordem pública.*

*2. O Tribunal de origem fundamentou a prisão preventiva na necessidade de tutelar a ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que responde a outros processos por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo.*

## *II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada pela reiteração delitiva e se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão.*

*4. A questão também envolve a análise da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública.*

## *III. Razões de decidir*

*5. A decisão impugnada está fundamentada na reiteração delitiva do paciente, que possui outros processos em andamento, justificando a necessidade de prisão preventiva para garantir a ordem pública.*

*6. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva, mesmo que não haja condenação definitiva, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.*

*7. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes para evitar a reiteração delitiva, dado o histórico criminal do paciente.*

## *IV. Dispositivo e tese*

*8. Agravo regimental improvido.*

(STJ – AgRg no HC n. 967.020/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Ademais, a alegação de que não há indícios de autoria é matéria que extrapola o nível de cognição permitido na via estreita do remédio heroico, já que nele não se admite análise do mérito.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**